

te, é de se concluir que a acusação não está fundamentada em "premissa puramente hipotética", como alega o autuado, e sim em provas que atestam a ocorrência da infração. Finalmente, permito-me transcrever, com a devida vênia da Representação Fiscal, trecho do seu parecer, que fica integrando o meu voto: "É elementar que se fosse realmente verdadeira a alegação da recorrente de que a emissão das notas fiscais de serviço em questão, correspondesse de fato à prestação de serviços específicos a terceiros, estes seriam, obviamente, descritos nos documentos, como é usual em qualquer empresa organizada e a própria autuada o faz com relação a balanceamento e alinhamento, não restando dúvida, portanto, que tais notas se referem, efetivamente, aos encargos financeiros, que devem incluir a base de cálculo do imposto, nos termos do parágrafo 1º do art. 27 do RICM...". Pelo exposto e de tudo mais que dos autos consta, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

Proc. DRT-4 n. 1881/87, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 24.5.89 — Rel. Neide Monteiro.

4741 — NOTAS FISCAIS — Consignação de declarações falsas quanto aos estabelecimentos destinatários — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A decisão recorrida não merece reparos. Com efeito, está comprovado nos autos que a recorrente consignou nos documentos fiscais, de sua emissão, declaração falsa quanto aos reais destinatários, infringindo, assim, os arts. 83, inc. VI, c/c o art. 114, parágrafo 1º, item 4, ambos do Regulamento do ICM em vigência. Ademais, é de ter-se como agravante o fato de a recorrente ser reincidente em faltas relativas aos documentos fiscais, bastando ver os documentos onde se constata que já foi autuada por três vezes, por infrações semelhantes à da espécie aqui tratada, tendo recolhido as multas, também capituladas no art. 492, inc. VI, alínea "b" do RICM, sem apresentação de defesa.

Proc. DRT-6 n. 133/89, julgado em sessão da 2ª Câmara de 31.8.89 — Rel. Domingos Américo de Aguiar Coimbra.

4742 — ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES — Vendas declaradas a preços muito inferiores ao custo das mercadorias — Ausência de justificativas — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Em relação ao exercício de 1985, também as alegações da recorrente não merecem

acolhida. Mesmo considerando que na liquidação efetuada para encerramento das atividades os preços adotados sofrem reduções sensíveis, podendo até ocorrer vendas a preços inferiores ao custo, não vemos qualquer possibilidade de que as mercadorias, no valor de Cr\$ 77.553.432, viessem a ser vendidas por apenas Cr\$ 17.534.650, ainda mais quando se observa que, no próprio período alcançado pelo levantamento (1.1 a 31.3) entraram no estabelecimento, por compras e transferências, mercadorias no valor de Cr\$ 14.873.632 que evidentemente, não estavam "fora de linha" nem se constituíam em "ponta de estoque". Nego, pois, provimento ao recurso para o fim de confirmar as exigências do AIIM, na forma como originalmente formuladas, ou seja, para manter as exigências do imposto no valor de Cr\$ 14.156.778 e a multa de Cr\$ 47.909.620 apontados no Demonstrativo do Débito Fiscal de fls., com o que fica retificada a indicação do valor da multa constante da decisão de fls., onde o demonstrativo de fls. foi inadvertidamente tomado como retificação. Em razão da correção havida, ressalvo à interessada o direito de efetuar o pagamento da multa com os benefícios do art. 514, parágrafo 6º, do RICM, aprovado pelo Decreto n. 17.727/81.

Proc. DRT-1 n. 6064/86, julgado em sessão da 3ª Câmara Especial de 17.5.89 — Rel. Sylvio Vitelli Marinho.

4743 — FARELO DE MAMONA — Saldas tributadas, promovidas em agosto de 1988, indevidamente consideradas isentas — Revogação do benefício fiscal pelo Convênio n. 35/83, implementado no Estado de São Paulo pelo Decreto n. 21.863/83 — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

O tratamento tributário dispensado ao farelo ou torta de mamona foi sempre o previsto no inc. XII do art. 5º do Regulamento, que favorecia insumos na forma autorizada pelo Convênio AE n. 2/73 e Convênios ICM ns. 15/80 e 12/81. A disposição do inc. XI do art. 5º reproduz a isenção concedida pela União, pela Lei Complementar n. 4/69 que contempla, entre outros, ração animal, adubos simples e compostos e fertilizantes. A revogação da isenção para insumos ocorreu com o Convênio n. 35/83, implementado no Estado de São Paulo pelo Decreto n. 21.863/83, permanecendo isentas as remessas para os Estados da Região Norte e Nordeste, Distrito Federal e Territórios do Amapá e Roraima. O fato de ter a autuada obtido os registros junto ao Ministério da Agricultura, tanto do estabelecimento produtor, como do produto,

não lhe aproveita, já que consistem em providências adrede preparadas, porque estando a produção e comercialização de adubos sujeitas às normas federais, como se explica que a autuada só lhes tenha observado no intuito de usufruir de favores tributários? Não tem, pois, efeitos fiscais a documentação trazida aos autos, porque não traduz uma situação perene experimentada pela autuada, qual seja, a de produzir e vender adubo, pois o que vendia era insumo, por isso mesmo fazia-o sem observância das normas fito-sanitárias pertinentes.

Proc. DRT-8 n. 664/89, julgado em sessão da 4ª Câmara de 10.8.89 — Rel. Antonia Emília Pires Sacarrão.

4744 — NOTA FISCAL DE ENTRADA — Documento não emitido no recebimento de mercadorias importadas pelo estabelecimento — Infração não elidida pela escrituração, no livro Registro de Entradas, da respectiva guia de importação — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Tanto em sua defesa ao órgão de primeiro grau como no recurso a este Tribunal, o contribuinte não nega a infração e procura justificá-la com o registro da guia de importação no livro competente, demonstrando que não agiu com dolo ou má fé. Como bem salienta o autor do feito em suas manifestações, a infração está devidamente caracterizada pela não emissão da "nota fiscal de entrada" e a guia de importação não é documento hábil ao registro.

Proc. DRT-6 n. 5728/88, julgado em sessão da 5ª Câmara de 7.11.89 - Rel. José Machado de Campos.

4745 — MERCADORIA — Recebimento acompanhado de nota fiscal com indicação incorreta do número de inscrição estadual — Documento considerado ineficaz pelo fisco — ICM, todavia, recolhido normalmente pelo remetente — Provido parcialmente o recurso, excluída a exigência do imposto e relevada a multa — Decisão não unânime.

O contribuinte faz prova de que o imposto foi recolhido pela remetente da mercadoria, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, razão por que entendemos que a cobrança do destinatário, situado neste Estado, é indevida. Também, constata-se que a ação fiscal se deu no PFF de Ubatuba, com as mercadorias em trânsito, e o documento referente ao transporte, conhecimento de frete, indica que o frete seria pago no Rio de Janeiro, portanto o transporte seria efetuado pelo remetente e, nessas condições, as mer-